



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 30 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4109



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Tribunal de Contas	4
Administração Pública Municipal	6
Antônio Carlos	6
Balneário Camboriú	7
Blumenau	7
Camboriú	8
Capinzal	9
Florianópolis	9
Itajaí	10
Navegantes	10
Palhoça	11
São José	11
Jurisprudência TCE/SC	12
Atos Administrativos	13
Licitações, Contratos e Convênios	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 20/06/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@REP 25/00110006 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/06/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 546/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/06/2025.

@REP 25/00102089 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/06/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 538/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/06/2025.

@LCC 25/00109334 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 17/06/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 445/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/06/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @TCE 22/00147443

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades referentes ao Convênio n. 2017TR00266 - Aquisição de livros e material didático para a rede pública municipal de ensino

Responsável: Volmir Felipe

Procuradora: Lediane Fátima Giaretta Fattio

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 707/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Alertar a Procuradoria-Geral do Município de Vargeão, na pessoa da Sra. Débora Mascarello Onzi (CPF n. XXX.599.379-XX), para que adote as providências extrajudiciais e judiciais necessárias para obter o ressarcimento do valor que foi despendido pelo ente para pagamento de condenação direcionada ao Sr. Volmir Felipe (R\$ 111.407,86 a ser devidamente atualizado a partir do desembolso pela municipalidade em 12/12/2022), com fundamento no art. 346, III, do Código Civil.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Vargeão, à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Procuradora-Geral de Contas.

3. Dar ciência dos fatos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com envio de cópia da documentação de fs. 3522/3526, 3531, 3534, 3604, 3618/3619, 3621/3622, 3655/3656, 3696/3705, 3709, 3714 e 3717/3721, bem como desta Decisão e do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a fim de que adote as providências que reputar cabíveis ante a evidenciação do uso do patrimônio público para saldar dívida pessoal.

4. Determinar o encerramento do feito no Sistema Eletrônico de Processo – *e-Siproc* -, com fundamento no art. 46, I e II, da Resolução n. TC-09/2002, tendo em vista já haver decisão definitiva condenatória.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 25/00088400

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 305/2025 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza dos reservatórios de água e afins

Interessada: Prestadora de Serviços Qualidade Ltda. Me

Procurador: Carlos Junior Muniz Silva

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 706/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Representação apresentada em 07/05/2025 pela empresa Prestadora de Serviços Qualidade Ltda. ME (Protocolo n. 9714/2025), por meio da qual relata supostas irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico n. 305/2025, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza dos reservatórios de água (cisternas e caixas d'água); limpeza de sistema de esgoto (caixa de inspeção, fossa e sumidouro, ramal de esgoto); e desentupimento de ramal de águas pluviais e caixas de gordura, com valor estimado de R\$ 6.778.579,53, por não preencher todos requisitos e formalidades previstos nos arts. 102 e 96, §2º, da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Considerar prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 552/2025**, à Representante, ao Sr. Aristides Cimadon e ao órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @PPA 25/00021674

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Florentina Maria Bento

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 708/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 3462, de 1º/08/2012, exarada no Processo n. @APE-09/00703300, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Manoel Bento, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel Bento, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 0175212-0-01, CPF n. XXX.120.119-XX, consubstanciado na Portaria n. 2464/IPREV, de 13/10/2009, alterada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.
3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Florentina Maria Bento, em decorrência do óbito de Manoel Bento, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 0175212-0-01, CPF n. XXX.120.119-XX, consubstanciado na Portaria n. 3990/IPREV, de 06/11/2024, com vigência a partir de 23/07/2024, considerado legal, conforme análise realizada.
4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 3990/IPREV, de 06/11/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 6º, III, 59, II, 71, 73, e 77, VI, "b", item 6, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar (estadual) n. 689/2017 e Lei Complementar (estadual) n. 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.
5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS



Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 23/00115519

Assunto: Ato de Aposentadoria de Almiro Pacheco dos Reis Filho

Responsáveis: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 716/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1873, de 04/07/2023, que anulou a Portaria n. 2611, de 23/09/2021, a qual concedeu aposentadoria ao Sr. Almiro Pacheco dos Reis Filho, matrícula n. 275329-4-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a decisão reformada no processo judicial n. 0307426-75.2017.8.24.0090/SC com efeitos a contar de 1º/07/2023, tendo o servidor retornado ao serviço ativo.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Síproc - deste Tribunal de Contas, ante a perda de objeto, com consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 20 da Resolução n. TC-265/2024 c/c o art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ACO 22/80041280

Assunto: Acompanhamento, determinado no Processo n. @LEV-22/80012345, de providências dos municípios catarinenses para fins de adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021

Interessado: Hélio Luís Dresseno

Unidades Gestoras: Municípios do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 662/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 540/2024**, expedido no âmbito do Procedimento de Acompanhamento, para fins de examinar as providências adotadas pelos municípios catarinenses para adequação à Lei n. 13.874/2019 e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, que preveem, dentre outras providências, a dispensa de atos públicos para a liberação de atividades econômicas de baixo risco.

2. Considerar adequadas as legislações municipais dos 264 municípios arrolados no apêndice A do Relatório DGE.

3. **Determinar a abertura de Processos de Inspeção** individuais em relação aos Municípios de Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Lacerdópolis, Pedras Grandes, Santa Terezinha do Progresso, São Pedro de Alcântara, Timbó Grande, atualmente enquadrados na situação “em andamento” ou “em estudo” (Apêndice C do Relatório DGE).

4. **Determinar a abertura de processo individual de Relatório de Inspeção** em relação ao Município de Rio Rufino, a fim de continuar a fiscalização relativa ao cumprimento da Lei n. 13.874/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021, em razão da adoção de práticas administrativas incompatíveis com a legislação de referência, com descumprimento ao art. 3º, I, da Lei n. 13.874/2019.

5. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), para que, em relação aos municípios de Araquari, Araranguá, Bombinhas, Braço do Trombudo, Iporã do Oeste, Joaçaba, Lontras, Palmeira, Passos Maia, Porto Belo, Romelândia e Salto Veloso, sejam adotadas medidas consideradas necessárias à regularização das legislações municipais incompatíveis com o regramento da Lei n. 13.874/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 (Relatório DGE, Apêndice D).

6. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras.

7. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 25/00091370

Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração Pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidades Gestoras: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: SEG

Decisão n.: 713/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO	DATA DO ATO	LOTE
Hercília Souza de Freitas	***.550.269-**	ANTONIO LUIZ DE FREITAS NETO	***.533.469-**	229/2025	07/02/2025	14
ROSA CATARINA SCHULA	***.070.819-**	Edvaldo Machado	***.365.919-**	3095/iprev/2024	28/08/2024	14
THOMAZIA DE OLIVEIRA BEZ	***.588.289-**	HENIO BARTOLOMEU DA COSTA BEZ	***.896.649-**	34/IPREV/2025	14/01/2025	14
MARIA HELENA LOREGIAN	***.496.119-**	NADIR LOREGIAN	***.981.099-**	377/2025	07/03/2025	14
LUCIANA HOSTINS	***.849.969-**	Paulo Roberto Teixeira	***.164.099-**	4395/IPREV/2024	05/12/2024	14
SOLANGE REGINA KOCH BALBINO	***.326.769-**	PERIANDRO ALVES BALBINO	***.152.367-**	288/IPREV/2023	02/02/2023	14
Carlota Barbara Cabral Ribas	***.707.919-**	Salomão Antonio Ribas Junior	***.833.587-**	N. TC-0089/2025	21/02/2025	14
EDER CARLOS CARGNIN	***.201.519-**	TATIANE ABEL DA SILVA CARGNIN	***.780.049-**	167/2025	29/01/2025	14
ARTHUR ABEL CARGNIN	***.376.069-**	TATIANE ABEL DA SILVA CARGNIN	***.780.049-**	167/2025	29/01/2025	14
VERA MARIA FERRO BORINI	***.315.219-**	Valdemiro Borini	***.659.839-**	1870/IPREV/2021	15/07/2021	14

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Chereim, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LEV 24/80063989

Assunto: Procedimento de Levantamento de Informações sobre o bem-estar animal (Lei n. 18.177/2021)



Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 688/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/DIV4 n. 006/2025** e apresentar as seguintes sugestões:

1.1. para o Estado de Santa Catarina:

- a) Elaborar o Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, a fim de fornecer diretrizes e aparelhar a gestão da política pública de bem-estar animal de forma geral;
- b) Implementar cadastro estadual de animais domésticos de Santa Catarina, previsto como um dos instrumentos constantes da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (Lei – estadual - n. 18.177/2021);
- c) Implementar sistema estadual único de informações sobre a gestão do controle populacional de animais domésticos (Inventário Estadual de Animais Domésticos, Lei – estadual - n. 18.177/2021);
- d) Ampliar a cooperação com os municípios catarinenses em relação à integração, unificação, organização e planejamento das funções públicas de interesse comum, especialmente na estruturação dos instrumentos previstos na Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (Lei - estadual - n. 18.177/2021);
- e) Verificar a viabilidade de concessão de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos privados relacionados ao controle populacional ou ao bem-estar animal;

1.2. para os municípios catarinenses:

- a) Implementar a Política Municipal de Bem-estar Animal ou/e Controle Populacional, tendo como objetivo incentivar políticas públicas, programas e ações que induzam à promoção da proteção e da saúde dos animais domésticos;
 - b) Elaborar o Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos, a fim de fornecer diretrizes e aparelhar a gestão da política pública local de bem-estar animal;
 - c) Considerar a viabilidade de estruturação material de ações e programas de promoção de bem-estar animal, incluindo, mas não se limitando, a aquisição de estruturas físicas (unidades móveis de castração) e a atuação conjugada com o setor privado por parcerias e incentivos financeiros, quando factível e necessário;
 - d) Incentivar o registro de animais e proceder ao levantamento de dados, a fim de realizar diagnósticos periódicos.
2. Utilizar este Levantamento para formar base de conhecimento e orientar a realização de futuras fiscalizações.
3. Levantar o sigilo deste Procedimento de Levantamento, em observância ao art. 4º da Portaria n. TC-148/2020 deste Tribunal de Contas.
4. Dar conhecimento deste Relatório à Assessoria de Comunicação Social (ACOM) deste Tribunal para divulgar o resultado deste trabalho, oportunizando o devido controle social.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como **Relatório DAE/CAOP/DIV4 n. 006/2025**, à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), para que oportunize o conhecimento do resultado deste trabalho aos Municípios do Estado como um todo; ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, solicitante deste Levantamento, conforme Processo SEI 24.0.000002067-9; e ao Presidente deste Tribunal de Contas.
6. Encerrar e arquivar este Procedimento de Levantamento, em observância ao art. 2º, § 5º, da Portaria n. TC-148/2020.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

Processo n.: @DEN 24/00561596

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação do Decreto (municipal) n. 12/2024 - Licença para desempenho de mandato classista

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos (SINMAC)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 697/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, em razão do não atingimento da pontuação mínima exigida na etapa de seletividade, nos termos da Portaria n. TC-156/2021 e do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, vigentes à época da análise pela Diretoria de Controle competente (art. 10 da Resolução n. TC-283/2025).



2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos que restrinja a utilização de seu poder regulamentar (Constituição Federal, art. 84, IV) à complementação das leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, de modo a não o utilizar para modificar o conteúdo ou o sentido dessas normas, e tampouco para restringir a sua aplicação.
3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante supranominado, ao Sr. Geraldo Pauli, à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @RLI 24/80091095

Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades no Leilão Eletrônico n. 003/2024-PMBC, para concessão de uso, de forma onerosa, para gestão e implantação de melhorias no Estádio Municipal Eduardo Zeferino, pelo prazo de 20 (vinte) anos

Interessados: Fabrício José Satiro de Oliveira, Samaroni Benedet e Juliana Serrão Kurth Damázio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 699/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda do objeto deste processo, em razão da anulação do Leilão Eletrônico n. 003/2024-PMBC, lançado pela Prefeitura de Balneário Camboriú, destinado à concessão de uso, de forma onerosa, para gestão e implantação de melhorias no Estádio Municipal Eduardo Zeferino, pelo prazo de 20 anos, com valor estimado de R\$ 13.086.720,00.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Srs. Waldemar Cezar Neto (comunicante) e Samaroni Benedet, à Sra. Juliana Serrão Kurth Damázio, à Secretaria de Compras e Patrimônio de Balneário Camboriú e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: @APE 25/00002459

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cacilda Raimundo da Silva

Responsável: Carlos Xavier Schramm

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 709/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-*Siproc*), em razão da duplicidade de autuação com o Processo n. @APE-25/00057350, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 28 da Resolução n. TC-126/2016.



2. Comunicar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU - para que envie o ato de aposentadoria e os documentos correspondentes em nome do servidor Edmilson Odeli Onysco no Sistema de Gerenciamento de Atos, conforme previsto na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

Processo n.: @REP 25/00055579

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 019/2025 - Contratação de empresa para locação de Sistema WEB Integrado de Gestão Pública Municipal em nuvem incluindo implantação e manutenção

Interessada: Jaisson Gomes Bernardo ME

Responsáveis: Leonel Arcângelo Pavan e Roberto Pereira de Faria

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 695/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, apresentada pela empresa Jaisson Gomes Bernardo, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Camboriú, visando à contratação de empresa para locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, para atendimento das necessidades da administração municipal, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R\$ 2.806.179,20, no tocante aos seguintes itens:

1.1. Ausência de quantitativos dos usuários a serem treinados, da quantidade de horas do treinamento, em desacordo com o art. 6, XXIII, "a", e não assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório do Relator);

1.2. Omissão quanto a informações essenciais para o correto dimensionamento do serviço de migração de dados, em desacordo com o art. 6, XXIII, "a", e não assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório do Relator); e

1.3. Exigência de qualificação técnica, prevista no item 1.4.1 do Anexo III do Edital, restrita a serviços idênticos ao objeto licitado sem justificativa, bem como não foram restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 67, II e §1º, da Lei n. 14.133/2021. (item 2.2 do Relatório do Relator).

2. Revogar a medida cautelar suspensiva concedida na Decisão Singular GAC/LEC 211/2025.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Camboriú, com fundamento no disposto nos arts. 1º, II, e 59, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, em futuras contratações de soluções integradas de gestão pública, adote as medidas necessárias para evitar que as irregularidades apontadas venham a se repetir em futuros certames, mais especificamente:

3.1. Restringir a exigência de comprovação de aptidão técnica exclusivamente às parcelas do objeto consideradas de maior relevância ou valor significativo, em conformidade com o disposto no art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021, devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar;

3.2. Indicar expressamente no Termo de Referência a quantidade estimada de servidores a serem capacitados e a carga horária total do treinamento, de modo a possibilitar o adequado dimensionamento dos serviços pelas licitantes e assegurar a elaboração de propostas consistentes;

3.3. Incluir no edital informações mínimas sobre os sistemas legados, escopo, volume e complexidade dos dados a serem migrados, a fim de garantir a transparência do objeto e facilitar a formação de preços.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante supranominada, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capinzal

Processo n.: @REP 24/80052600

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à realização de sessões ordinárias de forma itinerante em desacordo com a legislação

Interessada: Mônica Lopes da Cunha

Responsável: Jairo Luiz Hofmann

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 694/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 73/2025**, que trata dos atos relativos às sessões itinerantes da Câmara Municipal de Capinzal.

2. Julgar procedente a presente Representação e considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a realização de sessões legislativas itinerantes ocorridas nos dias 26/02, 11/03 e 1º/04/2024 sem a autorização legislativa, em desacordo ao que determina o art. 3º, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Capinzal, ferindo, dessa forma, o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DGE).

3. Recomendar à Câmara Municipal de Capinzal que:

3.1. adote as providências cabíveis para a anulação das sessões itinerantes realizadas nos dias 26/02, 11/03 e 01/04/2024, e, consequentemente, dos assuntos nelas deliberados, em atenção ao art. 3º, §§1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal;

3.2. atente para a necessidade de autorização legislativa prévia em caso de realização de sessões ordinárias de forma itinerante, em consonância com o art. 3º, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal.

4. Dar ciência desta Decisão à Interessada e ao Responsável supranominados e à Câmara Municipal de Capinzal.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 21/00008646

Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuel Ramos da Silva

Responsáveis: Luís Fabiano de Araújo Giannini e Adélia Doraci de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 715/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 220/2024, de 27/05/2024, que anulou os efeitos da Portaria n. 97/2020, de 09/04/2020, em atendimento à Decisão (Definitiva) n. 614/2024, proferida na Sessão Ordinária (virtual) iniciada em 12/04/2024.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - que remeta o novo Ato de Aposentadoria (Portaria n. 220/2024, de 27/05/2024), por meio do Sistema de Gerenciamento de Atos deste Tribunal, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para nova análise da legalidade.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* -, deste Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @RLI 24/80074670

Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia

Responsáveis: Flávio Luiz Furtado e Ervino Ribeiro Macedo

Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 169/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Ervino Ribeiro Macedo** – Fiscal do Contrato n. 048/2023 – Concorrência n. 002/2023, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, **multa no valor de 2.293,37** (dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da medição/pagamento de serviços do Aditivo n. 001 ao Contrato n. 48/2023 tenha observado os critérios da legislação pertinente, notadamente no que tange à Equipe Técnica, equivalente a cerca de R\$ 125,5 mil (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 204/2025**), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Conhecer do Relatório de Inspeção referente ao Aditivo n. 001 ao Contrato n. 48/2023, celebrado no âmbito do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (SEMASA).

3. Determinar ao **Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (SEMASA)**, na pessoa do seu Diretor-Geral e com o envolvimento do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, que implemente controles e rotinas administrativas que garantam a adequada fiscalização contratual, com vistas a assegurar que os serviços sejam medidos e pagos somente após sua efetiva prestação, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 204/2025**, ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (SEMASA), ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Itajaí.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: @REP 25/00091109

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à habilitação de licitante no Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Prestação de serviços de arbitragem para competições esportivas escolares, de formação e participação

Interessada: Daiane Bujes da Silva

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 696/2025



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, e, por consequência, do pedido cautelar, por inadmissibilidade, nos termos do art. 96, §§ 2º e 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), diante da ausência de indícios de irregularidade.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 535/2025** à Interessada supranominada, ao Prefeito Municipal de Navegantes e à Fundação de Esportes daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos do processo.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @REP 24/00598910

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão n. 261/2024 - Aquisição de *kits* de material escolar

Interessada: Serv Teck Facilities Ltda.

Procuradora: Queise Nicolli Lima de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 705/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada por Serv Teck Facilities Ltda. contra o Edital de Pregão eletrônico n. 261/2024, promovido pelo Município de Palhoça, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de *kits* de material escolar para distribuição aos alunos matriculados nas Unidades de Ensino Fundamental da Rede Escolar Municipal de Palhoça, com um custo estimado de R\$ 2.115.905,00, em razão do seguinte fato:

1.1. Ausência de justificativa para a excessiva descrição de itens que compõem os *kits* escolares – itens 04, 07 e 08 do item 2.2 do Termo de Referência, em ofensa aos princípios da igualdade e da impessoalidade previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palhoça que, nas próximas licitações, no Estudo Técnico Preliminar, seja realizado o levantamento de mercado, o qual consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnicas e econômicas, em cumprimento ao inciso V do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, a fim de evitar que a descrição de itens que compõem os *kits* escolares leve ao direcionamento à determinada marca excluindo outras.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Autora da Representação e sua procuradora, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: @REP 25/00076304

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 024/2024 - Prestação de serviços de tradução/interpretação simultânea e consecutiva, de libras – língua brasileira de sinais

Interessada: INTERPRES - Empresa de Tradução e Interpretação de Libras Ltda.



Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 690/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), por não ter o expediente alcançado a pontuação mínima da Matriz de Seletividade estabelecida no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e ao Controle Interno da Câmara Municipal de São José.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00306057

Assunto: Consulta - Obrigatoriedade de Empenho prévio à despesa

Interessado: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 691/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. O empenho prévio constitui regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelece o art. 60 da Lei n. 4.320/64. Assim, a despesa pública deve ser precedida da emissão do respectivo empenho.

2. Com relação à disponibilidade de créditos orçamentários e ao empenho nas contratações públicas, ficam estabelecidas as seguintes premissas:

a) no momento da contratação e a cada exercício financeiro, deverá ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários (art. 105 da Lei n. 14.133/2021);

b) sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nenhuma contratação será feita sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação (art. 150 da Lei n. 14.133/2021);

c) é permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (art. 60, § 3º, da Lei n. 4.320/1964);

d) quando a duração do contrato não ultrapassar um exercício financeiro, recomenda-se que o empenho global, no valor total do contrato, seja emitido antes ou na data de sua formalização, em conformidade com o art. 60 da Lei n. 4.320/64;

e) quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro, recomenda-se que o empenho global das parcelas contratuais a serem executadas no exercício da contratação seja emitido antes ou na data de sua formalização. Para os exercícios subsequentes, deverá ser emitido novo empenho global no início de cada exercício, correspondente ao montante das despesas previstas para o respectivo período, observada a devida previsão no Plano Plurianual (PPA);

f) nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo, a Lei n. 14.133/2021 admite a possibilidade de substituí-lo pela nota de empenho de despesa, hipótese em que o empenho representa o próprio contrato.

3. O contratado tem direito a receber cópia do empenho prévio das despesas a serem executadas em decorrência do contrato, como forma de assegurar a transparência e privilegiar a segurança jurídica entre as partes.

4. Na assinatura do contrato, devem ser realizados os registros contábeis em contas de controle, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), para controle da existência da obrigação condicionada à efetiva execução do contrato pelo contratado.

5. A Administração Pública beneficiada pela execução do contrato deverá restituir o credor, mesmo que nem todos os procedimentos tenham sido seguidos, como é o caso da ausência de prévio empenho, visto que ninguém pode enriquecer sem justa causa, inclusive o Poder Público, conforme disciplina o art. 884 do Código Civil e o art. 149 da Lei n. 14.133/2021.

6. O reconhecimento da obrigação de pagamento de despesas não empenhadas, mas amparadas por cobertura contratual válida, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício, deverá ser realizado pela autoridade competente, mediante processo administrativo específico. Esse procedimento deve observar as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) relativas ao reconhecimento de obrigações de pagamento de despesas de exercícios anteriores não empenhadas, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) identificação do credor ou favorecido; b) descrição do



bem, material ou serviço adquirido/contratado; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a pagar; e) documentos fiscais comprobatórios; f) certificação do cumprimento da obrigação pelo credor ou favorecido; g) motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

7. Além da abertura do processo administrativo para regularização de despesa não empenhada, deverá também ser instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos, com possível aplicação das sanções administrativas previstas.

3. Revogar o Prejulgado n. 1342, tendo em vista que a análise efetuada neste processo contempla as disposições da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), bem como as orientações atualizadas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DGO/CCG-I/Div.2 n. 257/2024 ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, à Prefeitura Municipal de Araquari, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Ludgero Jasper Junior, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0278/2025

Lota servidora no Gabinete do Conselheiro Corregedor-Geral.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 25.0.000003127-8;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora Natalia dos Santos Silva, matrícula 1007634, colocada à disposição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio da Portaria nº 1675, publicada no DOEM/SE nº 1.108/2025, de 31/1/2025, no Gabinete do Conselheiro Corregedor-Geral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/6/2025.

Florianópolis, 26 de junho de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2025 – 90097/2025 - PROCESSO SEI 25.0.00001584-1

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 97/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto fornecimento a contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços técnicos em dados e gestão da informação por meio de postos de trabalho em ciência de dados. A data de abertura da sessão pública será no dia 21/07/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90097/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90097/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 97/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/131>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: A6EC36F6B3DD9E8E9F090A5A0E94144D4A749B86.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.



Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2025 – 90097/2025 - PROCESSO SEI 25.0.000001584-1

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 97/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto fornecimento a contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços técnicos em dados e gestão da informação por meio de postos de trabalho em ciência de dados. A data de abertura da sessão pública será no dia 21/07/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90097/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90097/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 97/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/131>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: A6EC36F6B3DD9E8E9F090A5A0E94144D4A749B86.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

